



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020178-69.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista a afirmação contida na exordial que possui presunção de veracidade, além da anexação da declaração de pobreza inserida na procuração – ID nº 43096229.

Ademais, atenta ao contido no novo CPC, faculto a(o) suplicante, através de seu(s) advogado(s), o prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 219, CPC), para, querendo, emendar a exordial, adotando a(s) providência(s) abaixo indicada(s), cientificada de que não o fazendo, será indeferida a exordial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330 ambos do Código de Processo Civil.

(X) – Juntar documentos legíveis constantes do ID nº 43096229.

Intime-se.

Recife-PE, 29 de março de 2019.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020178-69.2019.8.17.2001
AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43116930, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc., Defiro, em favor do autor, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, tendo em vista a afirmação contida na exordial que possui presunção de veracidade, além da anexação da declaração de pobreza inserida na procuração – ID nº 43096229. Ademais, atenta ao contido no novo CPC, faculto a(o) suplicante, através de seu(s) advogado(s), o prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 219, CPC), para, querendo, emendar a exordial, adotando a(s) providência(s) abaixo indicada(s), cientificada de que não o fazendo, será indeferida a exordial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330 ambos do Código de Processo Civil. (X) – Juntar documentos legíveis constantes do ID nº 43096229. Intime-se. Recife-PE, 29 de março de 2019. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito"

RECIFE, 29 de março de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020178-69.2019.8.17.2001
AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora, intimada em 08/04/2019, deixou transcorrer "in albis" o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, atendendo às determinações contidas no Despacho ID. 43116930. Certifico, ainda, que o referido prazo findou em 02/05/2019. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 16 de maio de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0020178-69.2019.8.17.2001**

AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

Edilberto Teobaldo da Silva, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, sob os auspícios da gratuidade da justiça, ingressou com ação de cobrança do complemento do Seguro DPVAT, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Aruana Seguros S.A.**, igualmente qualificadas, conforme razões expostas na exordial.

Despacho deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando emenda à inicial – ID nº 43116930, não tendo o autor atendido ao comando judicial, conforme se vê da certidão – ID nº 45239070.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, foi dada oportunidade para o autor complementar a exordial.

Todavia, não supriu a determinação judicial, deixando escoar o prazo sem tomar qualquer providência, o que acarreta o indeferimento da petição inicial.

De acordo com a regra do *Caput* do art. 321 do CPC, reza que “o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Pois, foi exatamente como procedeu. Contudo, o suplicante não supriu a diligência especificada no despacho – ID nº 43116930. Tal circunstância impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso.



Diante do exposto, indefiro a petição atrial, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 321 da Lei nº 13.105/15-CPC, e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Condeno o suplicante ao pagamento das custas processuais, no entanto, restando suspensa a cobrança, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Não interposto o recurso de apelação, e, certificado o transito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (§ 3º do art.331, CPC).

P.R.I.

Recife/PE, 23 de maio de 2019.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020178-69.2019.8.17.2001
AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 45243176, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos etc. Edilberto Teobaldo da Silva, qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, sob os auspícios da gratuidade da justiça, ingressou com ação de cobrança do complemento do Seguro DPVAT, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A e Aruana Seguros S.A, igualmente qualificadas, conforme razões expostas na exordial. Despacho deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando emenda à inicial – ID nº 43116930, não tendo o autor atendido ao comando judicial, conforme se vê da certidão – ID nº 45239070. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em comento, foi dada oportunidade para o autor complementar a exordial. Todavia, não supriu a determinação judicial, deixando escoar o prazo sem tomar qualquer providência, o que acarreta o indeferimento da petição inicial. De acordo com a regra do Caput do art. 321 do CPC, reza que "o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts.319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15(quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Pois, foi exatamente como procedeu. Contudo, o suplicante não supriu a diligência especificada no despacho – ID nº 43116930. Tal circunstância impõe a aplicação do parágrafo único do art. 321, já mencionado, a saber, o indeferimento da peça de ingresso. Diante do exposto, indefiro a petição atriál, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 321 da Lei nº 13.105/15-CPC, e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Condeno o suplicante ao pagamento das custas processuais, no entanto, restando suspensa a cobrança, em razão de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Não interposto o recurso de apelação, e, certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos (§ 3º do art.331, CPC). P.R.I. Recife/PE, 23 de maio de 2019. Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza Juíza de Direito"

RECIFE, 30 de maio de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020178-69.2019.8.17.2001
AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado.
O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0020178-69.2019.8.17.2001
AUTOR: EDILBERTO TEOBALDO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O
certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 9 de julho de 2019.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau

